



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

PUBLICADO BOLETIM OFICIAL
EDIÇÃO N° 187 PÁG 32
DE 16-30/06/08

LEI N.º 1674

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DESPESAS EM REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES E RECREAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º - Fica Instituída no Município de Telêmaco Borba, a forma de pagamento de despesas oriundas da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Recreação, pelo regime especial de adiantamento, que reger-se-a nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ único. Entende-se por adiantamento o fornecimento de recursos financeiros para pagamento de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Art. 2º- Os pagamentos de despesa em regime de adiantamento se limitarão aos casos definidos nesta lei, em caráter de exceção.

Art. 3º O limite de valor para concessão de adiantamentos corresponderá a cada exercício e será fixado pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 4º - É competente para requisitar o adiantamento constante nesta Lei: o Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Recreação ou servidor por ele designado.

Art. 5º - A realização da despesa de pronto pagamento deverá ser previamente estabelecida através de programa de trabalho pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Recreação correspondente a cada exercício financeiro, conforme sua disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I – material de consumo;

II – serviços de terceiros, excluída a terceirização de mão-de-obra a que alude o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – Passagens intermunicipais para atletas amadores;

IV – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização seja inadiável;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

V – despesas que necessitem ser efetuadas fora da sede do Município;

VI – despesas miúdas e de pronto pagamento.

VII- Inscrições em eventos regionais e oficiais do Estado;

VIII- Alimentação de Atletas e delegação em trânsito, quando não subsidiado pelo promotor do Evento.

IX- Estadia em viagens sem retorno no mesmo dia;

§ Único: É vedada a aquisição de materiais ou pagamento de terceiros cuja forma possa atender ao procedimento previsto na Lei 8666/93 e alterações vigentes.

Art. 7º Para as finalidades desta lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as realizadas com:

I – medicamentos em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

II- lanches para atletas e delegação em viagem;

III – outras finalidades, desde que de pequeno vulto, de necessidade imediata e devidamente justificadas.

Art. 8º O pagamento de despesas pelo regime de adiantamento será efetuado exclusivamente em moeda corrente, sendo vedado ao responsável movimentar os recursos recebidos para esse fim através de conta bancária, em seu nome ou de terceiros.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 09 As requisições de adiantamento serão formalizadas através de ofício ou formulário próprio, pelo setor encarregado da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Recreação.

Art.10 Os servidores com direito a adiantamento são pessoalmente responsáveis pelo valor dos mesmos, por sua prestação de contas e pela legalidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas;

Art.11. Os documentos requisitórios de adiantamento conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

I – identificação do responsável pela aplicação do adiantamento;

II – dispositivo legal em que se baseia;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

III – identificação das espécies de despesa em que se classifica, consoante os incisos do art. 6º desta lei, valor correspondente a cada espécie, e valor global;

IV – dotação a ser onerada, por espécie de despesa;

V – período de aplicação.

§ 1º Nas solicitações de adiantamentos com prazo de aplicação em base mensal, será mencionado o valor global, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

§ 2º Nas solicitações de adiantamento único, serão mencionados a tipologia adotada e o prazo de aplicação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do numerário ao responsável.

Art. 12. Não se concederá adiantamento:

I – a responsável por adiantamento que, esgotado o prazo, ainda não tenha prestado contas de sua aplicação;

II – a quem não tenha prestado contas do adiantamento anterior, dentro do prazo legal;

III – a quem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação que lhe for feita, deixar de atender solicitação para regularizar prestação de contas.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 13. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. O documento requisitório será encaminhado ao ordenador de despesa para a competente autorização.

§ 1º Autorizado o adiantamento, através de portaria, o mesmo será pago ao responsável indicado no documento requisitório, através de cheque nominal ou documento de crédito bancário, também nominal.

§ 2º O setor contábil da Secretaria Municipal de Finanças procederá ao registro do adiantamento concedido, nos termos das normas vigentes.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 15. Nenhum pagamento poderá ser efetuado com recursos de adiantamento para despesas fora do período de aplicação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

§ 1º O adiantamento com aplicação em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês para o qual foi solicitado, ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do numerário ao responsável.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 16. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93, e suas alterações.

Art. 17. Os valores das despesas correspondentes ao exercício financeiro serão regulamentadas através de Decreto, conforme o Programa de Trabalho da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Recreação contendo a respectiva dotação orçamentária.

§ Único: Para atender a situações emergenciais não previstas, o valor constante no Programa de Trabalho poderá exceder, no entanto, não poderá ultrapassar 20% do valor anual previsto.

Art. 18. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, seja nota fiscal, cupom, recibo ou congênero, emitido em nome da unidade concedente.

§ 1º Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borraduras ou valor ilegível, e serão apresentados sempre em via original, não se admitindo, em hipótese alguma, segundas vias, fotocópias ou cópias por fax ou qualquer outro meio de reprodução.

§ 2º Em todos os comprovantes de despesa o responsável pela aplicação do adiantamento firmará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 19. Não se admitirá a aplicação do adiantamento em despesa que implique classificação programática diferente daquela para a qual foi autorizado.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 20. O saldo não utilizado será recolhido aos cofres municipais, mediante guia de arrecadação ou depósito bancário onde constará o nome do responsável, número da Nota de Empenho e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

§ Único. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de três dias úteis, contados do último dia do período de aplicação fixado quando da concessão do adiantamento.

Art. 21. Até o último dia útil do mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos em conta bancária da unidade concedente, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 22. Os saldos de adiantamento recolhidos após o encerramento do exercício de concessão serão classificados como receitas diversas do exercício em que se deu o recolhimento.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. As prestações de contas serão feitas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua aplicação, ao qual se apensarão os documentos comprobatórios das despesas feitas.

Art. 24. A prestação de contas será protocolada na Secretaria Municipal de Finanças, que os examinará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo impugnar despesas irregulares ou em desacordo com os dispositivos desta Lei, instruída dos seguintes documentos:

I – ofício ou memorando encaminhando a prestação de contas;

II – portaria que autorizou o adiantamento;

III – balancete financeiro ou outro demonstrativo instituído pela UGT (Unidade Gestora de Transferência);

IV – relação de todos os documentos, por espécie de despesa, registrados em ordem cronológica, constando o número e a data do documento, nome ou razão social do fornecedor e valores individual e total da despesa realizada;

V – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência mencionada no inciso IV deste artigo;

VI – cópia da Nota de Empenho, e da Nota de Anulação de Empenho, se for o caso;

VII – cópia do comprovante de recolhimento do saldo não aplicado, se for o caso.

§ único. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento, ou que se refiram a despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido.

Art. 25. O(s) valor(es) impugnados pela Secretaria Municipal de Finanças, deverão ser encaminhados aos responsáveis, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem suas alegações e/ou defesa ou recolha(m) os mesmos aos cofres municipais.

Art. 26. Precedendo a proposição de impugnação, a Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar ao responsável pelo adiantamento a regularização de aspectos considerados insatisfatórios de sua prestação de contas, nos termos desta lei, devendo a regularização ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de recebimento, pelo responsável, da notificação que lhe for feita.

Art. 27. Expirado o prazo fixado no artigo anterior, sem que tenha sido atendida a solicitação de regularização, será a proposta de impugnação submetida ao



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 35. Aprovada a tomada de contas, o ordenador de despesa convidará o responsável para dela tomar ciência, nos próprios autos do processo, e para as providências complementares que eventualmente se façam necessárias, aí incluída a devolução do saldo não aplicado, ou do valor de despesas impugnadas.

§ único. A devolução a que alude o "caput" deste artigo receberá o mesmo tratamento técnico estabelecido nesta lei para o saldo não utilizado.

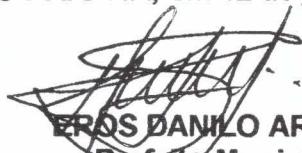
Art. 36. Adicionalmente à realização da tomada de contas, o ordenador de despesa poderá instaurar processo administrativo disciplinar, para apurar as circunstâncias e as responsabilidades pertinentes à não apresentação da prestação de contas.

§ Único. A dispensa de instauração de processo administrativo disciplinar deverá ser justificada no despacho que aprovar a tomada de contas.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 12 de junho de 2008.


ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município


EROS DANILÓ ARAÚJO
Prefeito Municipal